



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000363-38.2013.815.0551

ORIGEM: Juízo da Comarca de Remígio

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Remígio. (Adv. João Barbosa Meira Júnior)

APELADO: Bruno Rodrigues de Araújo (Adv. Décio Geovanio da Silva)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS RETIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DA PRETENSÃO AUTORAL. ARTIGO 333, II, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557, CAPUT, CPC. DECISUM MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.

- Sobre o *onus probandi* recaído sobre a Fazenda, é assente a Jurisprudência: “É dever moral da Administração Pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado, ainda que nula a contratação; assim, não comprovando, em tempo oportuno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, capaz de contrariar suas alegações iniciais, há que se dar pela procedência do pedido de pagamento dos valores referentes a férias, com o devido adicional, bem como de 13º salário, eis que caberia à edilidade, em abono do seu interesse, providenciar a juntada da prova, não a eximindo, lado outro, da obrigação de pagar, o fato de não ter o servidor prestado concurso público, eis que, por óbvio, não pode ser prejudicado pela contratação efetuada pela própria municipalidade”¹.

- Conforme artigo 557, caput, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

¹ TJMG 100000033079070001 MG 1.0000.00.330790-7/000(1), Relator: FERNANDO BRÁULIO, Data de Julgamento: 25/09/2003, Data de Publicação: 06/02/2004.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Município de Remígio contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Remígio nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida por Bruno Rodrigues de Araújo, ora apelado, em face do Poder Público Municipal recorrente.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, condenando a Municipalidade recorrente ao pagamento dos salários dos meses de outubro a dezembro de 2012, com incidência de contribuição previdenciária e IRRF, além de terços de férias referente aos meses de abril a dezembro de 2012, tudo, acrescido de juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde a citação, bem como correção monetária a contar da data em que poderia ter dado o pagamento integral, além de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o montante condenatório, conforme art. 20, § 3º, do CPC.

Inconformado, o Município insurgente interpôs seu recurso apelatório, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau, ao alegar, preliminarmente, a falta de interesse de agir, “já que as férias foram devidamente gozadas”. No mérito, afirma que caberia a parte autora o ônus de comprovar o não pagamento das verbas pleiteadas, de forma que deve ser julgado improcedente o pedido. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Devidamente intimado, o servidor apelado ofertou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos ventilados no apelo e postulando a manutenção da sentença objurgada.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em discepção, cumpre adiantar que o recurso manejado não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se encontra irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante desta Corte.

A esse respeito, fundamental denotar que a controvérsia em deslinde transita em redor de supostas irregularidades cometidas pela Fazenda Pública em desfavor do apelado, este, servidor público no desempenho do cargo de secretário da agricultura. Por esta razão, pugna o servidor pela percepção dos

salários retidos de de outubro a dezembro de 2012, além do terços de férias proporcional aos meses de abril a dezembro de 2012, acolhidos pelo Juízo *a quo*.

Antes de analisar a pretensão do direito do autor ao recebimento de tais verbas, impende apreciar o pedido preliminar que se consubstancia na falta de interesse de agir, pois, segundo narra a edilidade, há carência da ação já que as férias foram devidamente gozadas.

Em que pese a insurgência da recorrente, entendo que referido pleito deve ser rejeitado, pois, a preliminar não guarda qualquer relação com a demanda em testilha, vez que sequer o pedido engloba o recebimento de férias, se restringindo ao recebimento dos salários de outubro a dezembro de 2012 e, ademais, do terço de férias proporcional ao período entre abril e dezembro de 2012.

Sendo assim, **rejeito a preliminar ventilada pelo apelante.**

No mérito, examinando-se os autos e uma vez demonstrado o direito do servidor público apelado ao recebimento dos salários e do terço de férias, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal é imperioso ressaltar que o recorrente não logra qualquer êxito em produzir provas aptas a desconstituir ou contrariar a pretensão autoral atinente a estas questões.

Neste ensejo, pois, importante relembrar que o ônus da prova quanto ao pagamento dos salários retidos é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 333, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC” (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo

Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)

“[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador” (TJPB – ACRA N. 051.2006.000439-0/001 – Rel. Juiz Convocado Arnóbio Alves Teodósio – 29/02/2008).

Também é apropriada a lição de Nelson Nery Júnior:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu”².

Destarte, em não sobrevivendo provas aptas à desconstituição da pretensão autoral, especificamente no que toca ao pagamento das verbas ora discutidas, a procedência do pedido nos moldes pugnados pelo autor é impositiva, devendo, pois, ser mantidos os termos da condenação determinada pelo Juízo *a quo*.

Para argumentar, convém registrar, ainda, que o fato do débito ser ou não do gestor pretérito, nada impede o recebimento das verbas perseguidas na inicial, em atenção ao que estabelece o direito à contraprestação do servidor e, por outro lado, a vedação ao enriquecimento ilícito pelo poder público, dentre outras razões que dispensam maiores digressões.

2 Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJPB, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator